APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5042118-49.2013.404.7000/PR

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DO PARANÁ - CRM/PR

APELADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE

: OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

: DANIELA XAIVIER ARTICO DE CASTRO: JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA

: RODRIGO DA ROCHA LEITE

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta pela Associação Brasileira de Medicina de Grupo contra o Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM/PR pela qual impugna a Resolução CRM/PR n° 191/2013, a qual teria instituído a obrigatoriedade dos Contratos firmados entre as Operadoras de Planos de Saúde e os Médicos seguires as Normativas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial para suspender os efeitos da Resolução CRM/PR nº 191/2013, com a condenação da ré no reembolso das custas adiantadas e no pagamento de honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o CRM/PR interpôs recurso de apelação, reiterando os termos da sua contestação.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Eg. Tribunal.

DECIDO.

Pelo exame dos autos e dadas às peculiaridades do feito, tenho que não está a merecer reparos o *decisum*, fundamentado nos seguintes termos:

2. A fim de evitar tautologia, reproduzo, na íntegra, os fundamentos lançados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para que sirvam como fundamentos desta sentença: 'Entendo que as alegações da autora são verossimilhantes.

Conforme Resolução nº CRM/PR nº 191/2013, foi instituída a obrigatoriedade dos contratos firmados entre as Operadoras de Planos de Saúde e os Médicos seguirem os atos normativos da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

Art. 1.º Nos contratos firmados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde com os médicos, pessoa física ou jurídica, deverá constar a assinatura do diretor técnico

responsável pela operadora e de forma clara e precisa as cláusulas previstas pela ANS, especialmente as que garantam os direitos dos médicos, conforme o anexo desta Resolução e sem prejuízo de novas determinações da ANS.

- Art. 2.º Compete às operadoras de planos privados de assistência à saúde divulgar aos seus usuários/beneficiários, o endereço, os dias e horários de atendimento de sua rede própria ou credenciada, conforme o contido no contrato.
- Art. 3.º Compete ao diretor técnico da operadora de plano privado de assistência à Saúde garantir a celebração desses contratos.
- Art. 4.º Que todos os contratos que estão em vigência deverão se adequar a esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 5.º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que descumprirem a presente Resolução terão seus registros suspensos no Conselho Regional de Medicina do Paraná e o fato comunicado à Agência Nacional de Saúde Suplementar para as providências cabíveis.

Depreende-se que o objetivo da Resolução citada é criar obrigações às empresas Operadoras de Planos de Saúde no que tange à contratação e credenciamento de profissionais médicos para atenderem os beneficiários dos contratos de planos de saúde por aqueles operados.

Entretanto, o CRM/PR não detém competência normativa para impor obrigações e criar restrições nesse âmbito.

Inclusive, o próprio Réu reconhece que a Resolução do CRM/PR pretende 'apenas que as operadoras de saúde cumpram as normas da ANS' (evento 8). E justifica sua afirmação entendendo que a autora pretende descumprir as normas da ANS.

Desse modo, o Réu está presumindo a má-fé, ou seja, que haverá o descumprimento de normas da ANS pelas operadoras de planos de saúde. Mesmo se houvesse descumprimento, a competência para a devida fiscalização é da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não do CRM/PR.

Os dispositivos dessa Resolução interferem, de modo abusivo, nos contratos entre as Operadoras de Planos de Saúde e os Médicos, pretendendo impor-lhes regras e condições não previstas em lei. Assim, o CRM-PR extrapolou seu âmbito de atuação, que é restrito à supervisão da ética profissional, ao prestígio e bom conceito da profissão e ao padrão técnico do exercício da medicina, conforme art. 15 da Lei nº 3.268/57:

- Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:
- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federel;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sôbre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.
- A Constituição Federal estabelece, no art. 5.°, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei. Todavia, o ordenamento jurídico permite em determinados casos que a lei disponha de forma genérica sobre determinada matéria, deixando para as normas infralegais a necessária especificação.

O poder normativo da Administração não pode contrariar a lei, nem criar direitos, tampouco impor obrigações ou proibições não previstas naquela, sob pena de violação ao principio

constitucional da legalidade. A regra geral contida na Carta Magna é a de que no direito brasileiro existe tão somente o chamado regulamento de execução, no âmbito do poder executivo, subordinado hierarquicamente a uma lei formal, nos termos do disposto no art. 84, IV.

Desse modo, é possível por meio de norma de caráter regulamentar estabelecer restrições ao exercício de atividade profissional desde que haja base legal, sobretudo quando a lei possuir forte conteúdo genérico, hipótese em que a efetiva aplicação da norma dependerá de sua regulamentação.

No caso, todavia, não há essa base legal, uma vez que o CRM/PR não pode interferir nos contratos, sendo suas atribuições restritas à supervisão da ética profissional, ao prestígio e bom conceito da profissão e ao padrão técnico do exercício da medicina, nos termos da lei supracitada.

A Resolução aludida viola o princípio da legalidade. Esse princípio (CF, arts. 5°, inc. II, e 37, caput) é garantia constitucional tanto para a Administração Pública quanto para o administrado, pois gera a segurança jurídica. É princípio fundamental do Estado Democrático de Direito porque é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática.

A ordem econômica constitucional (artigos 170 a 181) assegura a todos o livre exercício de atividades econômicas. Contém, basicamente, uma opção capitalista, na medida em que está fundamentada na livre iniciativa e nos princípios da propriedade privada e da livre concorrência (CF, art.170, caput e incs II e IV), pois o que caracteriza o modo de produção capitalista é o princípio da propriedade privada dos meios de produção.

A liberdade de iniciativa compreende a liberdade de indústria e de comércio, a liberdade de empresa e de contrato. Nesse sentido, o art. 170 e seu parágrafo único asseguram o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei. Assim, Constituição Federal submete a liberdade ao exercício de atividade econômica a determinados limites, desde que oriundos do regular processo legislativo nela prescrito, nos termos dos artigos 170, § único e 174 da CF.

A Resolução CRM/PR nº 191/2013 afronta o disposto no art. 5°, inciso XIII, da CF/88, pois está impondo restrição ao exercício de uma profissão, que não encontra previsão legal, uma vez que o preceito menciona 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.

A lei a que se refere o dispositivo constitucional aludido deve ser entendida em sentido formal (art. 59 da Constituição Federal), e não em sentido material, espécie esta na qual atos administrativos de caráter geral, tal como a resolução questionada, se enquadrariam.

Também se aplica ao presente caso o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício de profissões. Assim, a Resolução CRM/PR nº 191/2013 não consiste instrumento apto a impor restrições ou requisitos aos contratos entre as operadoras de planos de saúde e os médicos.

A competência para tal mister é da ANS.

A agência Nacional de saúde é autarquia sob regime especial, criada pela Lei n° 9.961/2000. Cabe a ela fiscalizar e controlar as operadoras de planos privados de saúde, objetivando o cumprimento dos contratos, a prestação de serviços de saúde de qualidade, entre outras atribuições, estando sua competência estabelecida no art. 4° da Lei n° 9.961/2000, do qual se destacam:

Art. 4°. Compete à ANS:

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

Prevê ainda a Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

- Art. 1°. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...)
- § 1°. Está subordinada às normas e à fiscalização da agência Nacional de saúde Suplementar ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:
- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médicoassistenciais.

Verifica-se, assim, que tanto a lei de criação da ANS como a que regula os planos privados de assistência à saúde expressamente autorizam-na à regulamentação das normas atinentes aos contratos respectivos. Tal competência decorre do poder de polícia a ela atribuído e visam o aprimoramento e a fiscalização da qualidade dos serviços prestados, os quais devem necessariamente, ser objeto de constante fiscalização, de modo a garantir a higidez do sistema, mantendo a confiança dos usuários, garantindo a boa prestação dos serviços, que são essenciais à população.

Nesse contexto, o CRM/PR extrapolou sua competência normativa porque atinge e restringe a esfera privada dos entes envolvidos, no caso a operadora de planos de saúde e os médicos contratados, mediante a edição de ato praticado com desvio de finalidade. Na verdade, para atingir o fim pretendido pelo CRM/PR não há serem editadas normas, mas há, isso sim, que se proceder à fiscalização pela ANS.

Inclusive, se o CRM/PR tiver conhecimento desse descumprimento, pode comunicar a ANS para as providências cabíveis.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente, tendo em vista que as operadoras de planos privados de assistência à saúde que descumprirem os comandos da Resolução impugnada terão seus registros suspensos no CRM/PR, conforme prevê o artigo 5º da CRM/PR nº 191/2013.'

Com efeito, o CRM/PR extrapolou o seu poder regulamentar ao editar a Resolução n° 191/2013. Ainda que se acate a premissa do apelante de que o ajuizamento da presente ação indica a intenção de não se cumprir as normas da ANS, cabe a tal autarquia realizar a competente fiscalização. Assim, inviável a regulamentação pelo conselho profissional quanto às relações entre as

empresas operadoras de planos de saúde e os seus profissionais médicos credenciados.

Por esses motivos, forte no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Dil. legais.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

## Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7234974v2** e, se solicitado, do código CRC **F018F547**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 03/12/2014 11:04